

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO CAÇAPAVENSE, EVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DITADOS EM NOSSA CARTA MAGNA, COM O PROPÓSITO DE GARANTIR O LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O BEM ESTAR, A SEGURANÇA, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, COMO FATORES DE UMA SOCIEDADE HUMANA, PLURALISTA E IGUALITÁRIA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Caçapava é unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Municipal.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 3º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. A investidura na função em um dos Poderes impede o cidadão de exercer a de outro.

Art. 4º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino da Cidade.

Art. 5º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, mediante Lei Municipal, atendidos os requisitos presentes em Lei Complementar e garantida a participação popular através de plebiscito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete privativamente ao Município, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, baseando-se em planejamento adequado às necessidades do Município;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, aplicando as rendas provenientes destes, na forma da lei;

IV - organizar, criar e suprimir Distritos por Lei Municipal, cumprindo a Legislação Estadual;

V - legislar sobre política tarifária;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente com referência ao trânsito e tráfego;



VII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

VIII - ordenar as atividades urbanas, estipulando as condições e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando legais pertinentes;

IX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, assumindo a administração dos públicos e fiscalizando os de propriedade particular;

X - prestar serviços de atendimento à saúde da comunidade, com o auxílio financeiro da União e do Estado;

XI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental técnico e financeiro da União e do Estado;

XII - regulamentar, disciplinar e autorizar a colocação de anúncios e cartazes e o emprego de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos à fiscalização;

XIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias a decorrerem de transgressão da Legislação Municipal;

XIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XV - instituir Regime Jurídico Único para os servidores da administração das autarquias e das fundações, bem como planos de carreira;

XVI - criar Guarda Municipal destinada a proteger próprios municipais, conforme dispuser a lei;

XVII - promover, incentivar e divulgar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico e social;

XVIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;

XX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

XXI - elaborar Plano Diretor;

XXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e Zoneamentos Urbano e Rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território;

XXIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXIV - consorciar-se com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e com o Estado de São Paulo, observadas as normas preestabelecidas de cooperação, fixadas em Leis Complementares e Ordinárias:

I - zelar pela observância às Leis, pelo respeito às Instituições Demo-



IV - realizar programas de construção de moradias e melhorias habitacionais e de saneamento básico;

V - cuidar da saúde, da assistência pública e proteção às pessoas deficiências;

VI - incentivar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alime

VII - proteger os documentos, as obras, os bens de valor histórico monumentos, os sítios arqueológicos e as paisagens naturais notáveis;

VIII - resguardar o meio ambiente, preservando-o e protegendo-o contra todas suas formas;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

X - promover e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XI - conceder ou renovar licença para instalação, localização e fun estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condição gêneros alimentícios.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Mu compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcior todo o território nacional.

§ 1º *O mandato dos Vereadores é de quatro anos.*

§ 2º *A eleição de Vereadores realizar-se-á noventa dias antes do té legislatura, em pleno direito e simultâneo ao dos demais Municípios.*

Parágrafos revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

§ 3º *A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado na seguinte*

- até 47.619 habitantes = 09 (nove) vereadores;
- de 47.620 até 95.238 habitantes = 10 (dez) vereadores;
- de 95.239 até 142.857 habitantes = 11 (onze) vereadores;
- de 142.858 até 190.476 habitantes = 12 (doze) vereadores;
- de 190.477 até 238.095 habitantes = 13 (treze) vereadores;
- de 238.096 até 285.714 habitantes = 14 (catorze) vereadores;
- de 285.715 até 333.333 habitantes = 15 (quinze) vereadores;
- de 333.334 até 380.952 habitantes = 16 (dezesseis) vereadores;
- de 380.953 até 428.571 habitantes = 17 (dezessete) vereadores;
- de 428.572 até 476.190 habitantes = 18 (dezoito) vereadores;
- de 476.191 até 523.809 habitantes = 19 (dezenove) vereadores;
- de 523.810 até 571.428 habitantes = 20 (vinte) vereadores;



- de 1.731.708 até 1.853.658 habitantes = 39 (trinta e nove) vereadores;
 - de 1.853.659 até 1.975.609 habitantes = 40 (quarenta) vereadores;
 - de 1.975.610 até 4.999.999 habitantes = 41 (quarenta e um) vereadores;
 - de 5.000.000 até 5.119.047 habitantes = 42 (quarenta e dois) vereadores;
 - de 5.119.048 até 5.238.094 habitantes = 43 (quarenta e três) vereadores;
 - de 5.238.095 até 5.357.141 habitantes = 44 (quarenta e quatro) vereadores;
 - de 5.357.142 até 5.476.188 habitantes = 45 (quarenta e cinco) vereadores;
 - de 5.486.189 até 5.595.235 habitantes = 46 (quarenta e seis) vereadores;
 - de 5.595.236 até 5.714.282 habitantes = 47 (quarenta e sete) vereadores;
 - de 5.714.283 até 5.833.329 habitantes = 48 (quarenta e oito) vereadores;
 - de 5.833.330 até 5.952.376 habitantes = 49 (quarenta e nove) vereadores;
 - de 5.952.377 até 6.071.423 habitantes = 50 (cinquenta) vereadores;
 - de 6.071.424 até 6.190.470 habitantes = 51 (cinquenta e um) vereadores;
 - de 6.190.471 até 6.309.517 habitantes = 52 (cinquenta e dois) vereadores;
 - de 6.309.518 até 6.428.564 habitantes = 53 (cinquenta e três) vereadores;
 - de 6.428.565 até 6.547.611 habitantes = 54 (cinquenta e quatro) vereadores;
 - Acima de 6.547.612 habitantes = 55 (cinquenta e cinco) vereadores
- Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2004

§ 4º Qualquer alteração no número de vereadores, sobrevindo ou Constitucional que altere o inciso IV, do Artigo 29, da Constituição Federal, de modo critérios referidos no § 3º do Artigo 8º da LOMC, a nova regra somente será aplicada popular através de plebiscito, cujas regras serão estabelecidas e submetidas em Dec. Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 95/2012)

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/2004

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Constituição Federal e a Estadual, no que couber;

II - legislar sobre Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e a remissão de dívidas;

III - votar os orçamentos anual e plurianual de investimento, a Lei Orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações e como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, no



Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros, bem como vedados à indicação de nomes de pessoas vivas;

XVII - exercer, com auxílio da Secretaria de Finanças do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 10 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito, a seguinte:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pelo Executivo e na legislação orçamentária;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

IV - resolver, no âmbito de sua competência, sobre convênios, consórcios, acordos e outros expedientes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Município;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, desde que o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar o subsídio dos Vereadores;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder ou os limites da delegação legislativa;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os resultados da execução dos planos de governo;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive a administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, face à atribuição de competências ao Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de licenças, bem como a permissão de serviço de transporte coletivo;

XIV - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, as providências de instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e demais funcionários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

XV - aprovar previamente, mediante votação nominal, após arguição pública, a abertura de crédito suplementar ou adicional e a abertura de crédito extraordinário;



relevantes serviços ao Município, destacando-se pela atuação exemplar na vida pública.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 97/2013).

XVIII – Elaborar seu Código de Ética.

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2002

Art. 11 A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por quaisquer Comissões, pode convocar os auxiliares da Administração Municipal para, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, darem informações sobre assunto previamente determinado, ir transgressão disciplinar a ausência sem justificativa adequada e, em crime, a prestação falsas.

§ 1º Os auxiliares diretos da Administração Municipal podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento do Presidente respectivo, para exporem assunto de relevância de sua área.

§ 2º *A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de Secretários Municipais ou aos titulares de órgãos equivalentes, subordinados ao Prefeito deverão ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sanção a ser aplicada pela Câmara Municipal, na forma da lei.*

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2009

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/1999

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 12 *No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, à sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador eleito, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.*

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2008

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, de prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apresentar motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 *O mandato do Vereador será remunerado na forma de subsídio mensal, na Câmara Municipal, respeitados os limites constitucionais e legais e em cada Legislatura subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições para Vereador e Prefeito. (NR)*

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 86/2008

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 51/2002

Parágrafo Único. *Fica assegurada a revisão anual na mesma data e índice concedido aos funcionários públicos municipais.*

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 86/2008

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA E DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA Título alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2003



III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunc (trinta) dias, não reassumindo o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais, inclusive de remuneração, á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 14-A O Vereador poderá justificar sua falta à sessão, sem prejuízo de por motivo de saúde, nojo e gala.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2003

Subseção IV

(Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN Nº 2255329-52.2018.8.26.00 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018).

Das Garantias e Prerrogativas

(Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN Nº 2255329-52.2018.8.26.00 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018).

SUBSEÇÃO IV

(Redação em vigor após declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica dada pela ADIN nº 2255329-52.2018.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do E Paulo)

DA INVIOLABILIDADE

(Redação em vigor após declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica dada pela ADIN nº 2255329-52.2018.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do E Paulo)

Art. 15 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, pala exercício do mandato, na circunscrição do Município de Caçapava, Estado de São Paulo.

I - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repa municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde julgar que exista o interesse público
declarado inconstitucional pela ADIN Nº 2255329-52.2018.8.26.0000 proferida de Justiça do Estado de São Paulo)

(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018).

II - O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, ju administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pel responsáveis.

(Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN N 52.2018.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018).

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 16 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos em âmbito municipal, com pessoa juri público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa cor serviço público, ressalvados os contratos que obedecerem às cláusulas uniformes.

Alínea alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2009

Alínea alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1991



- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades previstas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 17 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à três sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1991

- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal, com sentença irrecorrível, por crime cometido no exercício do mandato;
- VII - que fixar residência fora do Município;

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perde o mandato considerando-se licenciado. Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de Partido Político ou Casa ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa." (Redação dada pela Emenda Nº 13/1991)
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/1997
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1991

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO DO VEREADOR

Art. 18 No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo se apresentar motivo justo aceito pela Câmara, a critério do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente informará o suplente em 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao juízo eleitoral, que o comunicará ao Triunfo Eleitoral.



SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 *Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a pr* vereador(a) mais votado(a) dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos memb elegeção os componentes da Mesa, para mandato de 1 (um) ano, que ficarão al empossados, podendo qualquer de seus membros serem reeleitos para o mesmo carg subsequentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 108/2019).

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 65/2004

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2002

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1996

Parágrafo Único. *Para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, a ree* o caput deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) mandatos consecutivos. (Red. Emenda à Lei Orgânica nº 108/2019).

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 21 *A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em sessão especia* imediatamente após a última sessão ordinária anual, considerando-se automaticamente eleitos, a partir de 1º de janeiro.

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 79/2007

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/1996

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1991

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1990

Parágrafo Único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a forn composição da Mesa.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

Art. 22 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo vot terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desem atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar-lhe o mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 *À Mesa, dentre outras atribuições, compete privativamente:*

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

I - propor projetos de resolução que disponham sobre a organização ad funcionamento da Câmara;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

II - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos Câmara e projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/2003

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, lice. disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da



cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

exercício;
V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixas existente na Câ

Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/2003

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anter

Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

exercício;
VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câ

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercíc

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

IX - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, nas hipóteses previstas III, IV, V e VI do artigo 17 desta Lei, assegurada plena defesa;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/1992

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1991

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 24 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis, tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos e as Leis, por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores previstos em Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara para suas atividades legais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço dos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado;



Art. 25 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – quando a matéria exigir escrutínio secreto para sua aprovação ou rejeição;

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2006

§ 1º As sessões marcadas no decorrer do período legislativo, quando sábados, domingos ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A Sessão Legislativa não será considerada encerrada sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com a legislação específica.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2002

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou fora dela, na forma regimental, sem prejuízo do disposto no artigo 29.

§ 5º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara de Caçapava e de suas Comissões serão tomadas através de voto público. (Inclusão da Lei nº 100/2015)

Art. 27 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do sigilo parlamentar.

Art. 28 As sessões só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 No recesso parlamentar a convocação extraordinária da Câmara Municipal será:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal tratará exclusivamente sobre a matéria que suscitou a convocação.



§ 1º Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar pareceres, oferecer emendas, subemendas e substitutivos, na forma do Regimento Interno, aos projetos submetidos à sua apreciação;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar assessores municipais para prestarem informações e pareceres inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação e a sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer natureza e atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária e a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar os programas de obras municipais e setoriais, visando ao seu aperfeiçoamento.

§ 3º Os Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal poderão oficiar a qualquer órgão da administração pública municipal direta, indireta ou terceirizada solicitando cópias de documentos específicos relativos a assuntos pertinentes à sua competência, as quais deverão ser encaminhadas à Comissão solicitante em até 48 horas. **(Dispositivo inconstitucional pela ADIN Nº 2255329-52.2018.8.26.0000 proferida pelo Tribunal do Estado de São Paulo)**

(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018)

Art. 31 As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara e serão criadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração, de fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo as conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil dos infratores.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/1994

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1991

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a esclarecimentos necessários;

III - ter acesso aos lugares onde se fizerem necessárias as suas presenças para os atos que lhes competirem;

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:



IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos administração direta e indireta.

§ 3º Nos termos do artigo 30. da Lei Federal no. 1579, de 18 de março de 1957, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao J. localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Art. 32 Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá Sessão Ordinária da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporção representativa partidária eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, e as regras definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O Processo Legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, no mínimo;

III - da unanimidade de membros de 2 (duas) Comissões Permanentes;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Incisos revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pelo Prefeito Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, aprovada ou emendada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa, se aprovada pelo Prefeito, por 2/3 (dois terços) dos vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado.
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/1992



Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 77/2007

I - Código Tributário do Município; (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 34.2023.8.26.0000)

II - Código de Obras e Edificações; (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 34.2023.8.26.0000)

III - Estatuto dos Servidores Municipais; (DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 2267418-34.2023.8.26.0000)

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano e, direitos suplementares de uso e ocupação; (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN Nº 2267418-34.2023.8.26.0000)

VI - concessão de serviço público; (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 34.2023.8.26.0000)

VII - concessão do direito real de uso de bens imóveis; (DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 2267418-34.2023.8.26.0000)

VIII - alienação de bens imóveis; (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 34.2023.8.26.0000)

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo; (DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN 2267418-34.2023.8.26.0000)

X - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XI - Guarda Municipal.

Incisos II a XI incluídos pela Emenda a Lei orgânica nº 96/2013

Incisos revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

§ 2º *As matérias dos incisos I, II, III, IV, V e VI previstas no parágrafo submetidas à audiência pública para sua aprovação. (Redação dada pela Emenda à Lei 111/2023).*

Parágrafo incluído pela Emenda a Lei orgânica nº 96/2013

Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 77/2007

§ 3º *Fica determinada a presença obrigatória do autor da proposição convocada, quando este for Vereador, ou do seu representante legal quando o autor for Prefeito Municipal, na apresentação de projetos diretamente relacionados com as matérias I, II, III, IV, V e VI.*

Parágrafo incluído pela Emenda a Lei orgânica nº 96/2013

Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Parágrafo alterado pela emenda à Lei Orgânica nº. 82/2008

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 77/2007



SUBSEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES

Art. 37 O projeto de Resolução é a propositura destinada a regular a administração da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos.

Parágrafo Único. A Resolução aprovada pelo Plenário, sempre em votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 38 O projeto de Decreto Legislativo é a propositura destinada a regular a competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

Parágrafo Único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário sempre em votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VII DA TRAMITAÇÃO E INICIATIVA DAS PROPOSITURAS

Art. 39 A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação e a votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º *O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos: (Revogação dada pela Emenda Nº 100/2015).*

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, I preenchimento de qualquer vaga;

III - *na votação de Projetos de Lei ou Decreto Legislativo para concessão de honraria.*

Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/1995

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1991

IV - na votação de matérias que versem sobre concessões de benefícios públicos municipais, órgãos públicos e entidades de utilidade pública;

V - *na votação de matérias que versem sobre concessões de benefícios públicos municipais, órgãos públicos e entidades de utilidade pública.*

Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2003

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2002

Art. 40 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ao membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração dir



Art. 42 É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto Legislativo ou de Resolução, que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de

II - *fixação ou aumento de remuneração de seus servidores*; Inciso Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 43 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto do Artigo 166 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

Art. 44 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara de projetos de Lei, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para sua identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá ao Processo Legislativo estabelecido nesta Lei.

§ 3º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

Art. 45 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, sem deliberação, obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando os assuntos, com exceção do disposto na Lei vigente.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e aplica aos projetos de Codificação.

Art. 46 Os projetos serão aprovados em 2 (duas) discussões e enviados (cinco) dias úteis pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, os promulgará no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio importará em sanção.

Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o todo do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em única discussão.



§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, no prazo de (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, no prazo de (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, o Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da Lei original.

§ 8º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção do veto parcial não restaura matéria suprimida ou rejeitada pela Câmara.

§ 10 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir modificações ao projeto aprovado.

Art. 48 A matéria constante de projeto de Lei rejeitado ou mesmo aprovado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposição (de um terço) dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) dos membros do Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (Disposições revogadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 110/2020)

Art. 49 O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões Permanentes será tido como rejeitado. Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

SEÇÃO IX DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 Compete à Procuradoria da Câmara Municipal a representação e assessoramento do Legislativo. Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 51 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades de administração direta ou indireta, quanto à legalidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, sob o controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle externo dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da Lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Ficam assegurados, a qualquer contribuinte, o exame e apreciação das contas do Município, por prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, a contar de 1º de abril, podendo o contribuinte recorrer à legitimidade, na forma da Lei.

Art. 52 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Câmara Municipal deverão prestar anualmente.



Art. 52-A O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigo alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 93/2009
Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2002

Parágrafo Único. Será enviado à Câmara Municipal, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o relatório de todas as movimentações de pagamentos, onde conste o valor do pagamento, identificação do fornecedor, número da ordem de pagamento, valor e denominação do órgão.

Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 93/2009

Art. 53 A Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá determinar a autoridade responsável que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre o caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que o gasto possa causar dano grave lesão à economia pública, a Câmara tomará as providências visando a sustação da despesa.

Art. 54 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, nos termos da legislação, o sistema de controle interno com a finalidade de:

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

I - avaliar os orçamentos do Município, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como fiscalizar a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilização.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, de qualquer natureza, poderá determinar a autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

§ 4º Concluindo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Câmara Municipal proporá as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



Art. 56 Dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, registradas as candidaturas conjuntamente, serão eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito, por eleição direta, em sufrágio universal secreto, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores ou em prazo estipulado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. Serão considerados eleitos Prefeito e Vice-Prefeito os candidatos que obtiverem em sufrágio, o índice de votos exigidos pela Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito firmarão compromisso, tomarão posse e exercerão na Sessão de instalação da Câmara Municipal, no dia 1o. de janeiro do ano subseqüente à eleição.

§ 1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, sem que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham assumido os cargos, serão estes declarados vagos, salvo motivo de força maior.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito. Havendo impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, não poderão desincompatibilizar-se no ato da posse e, quando não remunerado, o Vice-Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, exercer atividade remunerada, em caráter permanente ou temporário, que implique exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, exercer as seguintes atividades:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público ou empresa concessionária de serviço público;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de natureza demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em caráter temporário no concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já mencionadas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozem de favor de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único. Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciando-se no dia 1o. de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 60 São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente à eleição, o Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição. Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002
Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/1992



Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002
Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/1992

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou irsucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confauxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de arcdo respectivo mandato.

Art. 63 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá Câmara.

Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pda Prefeitura o Chefe de Gabinete.

Art. 64 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a substituc com a Lei Eleitoral vigente.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Municípi do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por períoa 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 66 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, de Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doenç comprovada;

III - para tratar de interesses particulares, cabendo pedido de licença . prazo de afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1991

Parágrafo Único. O Prefeito licenciado nos termos do inciso II deste artig remuneração.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câi estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, se qualquer espécie.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002

§ 1º A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão estabelecido para o funcionário municipal, no momento da fixação.



Parágrafos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002

SUBSEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 68 *A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ocorrerão na forma prevista nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal, devendo ser recebida por 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Orgânica nº 98/2013).*

Art. 68 -A *Para cumprimento do dispositivo no Art. 5º e 7º do Decreto Lei nº 101/2016, o Prefeito regularmente convocado, se ausente à sessão, não impede a votação sobre o processo de denúncia. (Inclusão dada pela Emenda da Lei Orgânica nº 101/2016).*

SUBSEÇÃO IX DO LOCAL DA RESIDÊNCIA

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fixar residência, durante o exercício do mandato, no território do Município de Caçapava.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- II - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, de acordo com a Lei;
- III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;
- IV - elaborar e enviar à Câmara, através de projetos, o Plano Plurianual, o Plano Diretor, o Plano de Desenvolvimento Municipal, o Plano de Obras e o Plano de Manutenção, e os Orçamentos Anuais do Município;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- VI - representar o Município em juízo e fora dele;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e decretar regulamentos para a sua fiel execução;
- VIII - vetar, no todo em parte, projetos de Lei na forma prevista nesta Lei;
- IX - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e decretar demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião de cada Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias.



XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - *quando solicitado pela Câmara Municipal, enviar cópias e especificações ou prestar informações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis na forma da* Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 102/2017.

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 71/2005

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e créditos votados pela Câmara;

XX - *colocar à disposição da Câmara a parcela correspondente do orçamento* orçamentária;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/1994

XXI - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações dirigidos;

XXIII - oficializar os logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVI - decretar o estado de emergência ou calamidade pública quando necessário preservar ou estabelecer prontamente a ordem pública ou a paz social em locais circunscritos ao Município;

XXVII - elaborar Plano Diretor;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXIX - apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre obras e serviços executados;

XXX - contrair empréstimo para o Município mediante autorização legislativa;

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 71 *O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Poder Executivo, Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.*
Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 72 *Os crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito, bem como a sua punição, serão os definidos na legislação federal.*
Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002



Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002

SEÇÃO V DOS AGENTES POLÍTICOS E ASSESSORES MUNICIPAIS

Art. 75 Os Agentes Políticos e os assessores municipais serão esc
brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 76 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das
Assessorias.

Art. 77 Além das atribuições que a Lei estabelecer, compete ao Agent
Assessores Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e
Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os fatos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes
competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na su
assessoria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgada
pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos ou decretos

Parágrafo Único. O Prefeito poderá, por decreto, atribuir aos Agentes
Assessores Municipais, funções administrativas que não sejam de sua estrita competênci

Art. 78 Os Agentes Políticos e os Assessores, farão declaração pública de
posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos funcionais de
do Prefeito, enquanto permanecem no cargo.

Artigos alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2005

Art. 78-A O subsídio dos Secretários será fixado pela Câmara Municipal
limites constitucionais e legais na mesma data de fixação do subsídio do Prefeito e Vice-I

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 85/2008

Parágrafo Único. Fica assegurada a revisão anual na mesma data e
índice concedido aos funcionários públicos municipais.

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 85/2008

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 79 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que represen
judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de Lei especial, as
consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Art. 80 A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002

Parágrafo Único. O ingresso no cargo ou emprego de Procurador Mu
mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.(NR)

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2002



DA AUDITORIA ESPECIAL
Seção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/1991

Art. 82 A Auditoria Especial é a instituição que representa o Município em exames nos assuntos de sua competência.

Parágrafo Único. A Auditoria de que trata o "caput" deste artigo reger-se-á pelas disposições estabelecidas em lei complementar que assegurará:

I - estabilidade funcional ao Auditor que será investido no cargo mecânico público;

II - isonomia de remuneração ao Auditor com relação ao Procurador do Município;

III - responsabilidade criminal ao Auditor por negligência nos assuntos de sua competência, conforme estabelecido em lei complementar;

IV - competência para realizar auditorias em todos os órgãos municipais e fundações.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 A Administração Municipal compreende:

I - administração direta, assessoria ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional; entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta são aquelas criadas por Lei específica e vinculadas às assessorias e diretorias ou órgãos equiparados, e cuja principal atividade é a prestação de serviços de natureza essencial à administração municipal.

Art. 83-A O Secretário Municipal de Administração deverá apresentar, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara Municipal de Caçapava. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2019).

I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena de abril, agosto e dezembro; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2019).

II - O Presidente da Câmara Municipal de Caçapava, ou outro membro a ele designado, presidirá as audiências públicas; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2019).

III - O gestor da Secretaria de Administração deverá apresentar, obrigatoriamente, relatórios de execução detalhados sobre: (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2019).

§ 1º Política de formação e valorização dos servidores públicos do município. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2019).

§ 2º Programa de Gestão Financeira para a Secretaria discriminando: (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 109/2019).



DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá aos legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 85 A publicidade das Leis, atos, programas, obras, serviços e campanhas de entidades municipais deverá ter caráter educativo-informativo ou de orientação social, podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de funcionários públicos.

SUBSEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO

Art. 86 A publicação das Leis e atos municipais será feita pela imprensa Municipal, na falta desta, por periódico devidamente constituído, ou através de afixação em locais definidos nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Seção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/1991

Art. 87 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;



SEÇÃO IV DA FORMA

Seção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/1991

Art. 88 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;*
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;*
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado como de créditos extraordinários;*
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, desapropriação ou de servidão administrativa;*
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;*
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;*
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do*
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos admi*
privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;*
- j) fixação e alteração de preços;*

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos indi*
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;*
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime*
trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de*
demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.*

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão se.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 89 O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei Complementar.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 90 Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos fic prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a Lei esta

SEÇÃO VII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 91 A Administração Municipal é obrigada a fornecer a qualquer cidad. de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo ou público, no de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de r do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

§ 1º Quando a certidão de que trata o presente artigo referir-se a dir



fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 92 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista controladas pelo Município, dependem de Lei para serem criadas, transformadas, privatizadas ou extintas.

§ 1º A criação de subsidiárias das entidades referidas no "caput", participação destas em empresa pública, depende igualmente de Lei.

§ 2º As entidades referidas no "caput", terão:

- a) um de seus diretores indicado pela associação dos servidores, cabendo limites de sua competência e atuação;
- b) obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus diretores, desligamento, com publicação nos termos do artigo 86 desta Lei.

SEÇÃO IX DA CIPA

Art. 93 Os órgãos públicos municipais deverão constituir Comissão Interna de Acidentes, de acordo com a Lei.

SEÇÃO X DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 94 Os bens imóveis doados pela administração pública, com cláusula específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento de encargos do instrumento de alienação.

SEÇÃO XI DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 95 Os atos de improbidade administrativa implicarão em suspensão política, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento em forma prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO XII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 96 Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente público, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em Lei federal, ressalvadas as regras de ressarcimento.

SEÇÃO XIII DOS DANOS

Art. 97 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causar, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO XIV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica ir garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município adotará como norma licitatória a lei vigente.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS

Art. 99 As obras cuja execução necessite de recursos de mais de um exercício só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante Lei que as

Art. 100 As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único. Na elaboração dos projetos em áreas de proteção ambiental, como àquelas tombadas pelo patrimônio histórico-cultural, participarão obrigatoriamente as comunidades afetadas às obras e serviços públicos projetados, observado o disposto no Estatuto da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 Incumbe ao Poder Municipal, na forma da Lei, diretamente ou por concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será precária.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, requer autorização legislativa e licitação.

§ 3º A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, sobre o conteúdo de seu contrato e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II - direitos e deveres do usuário;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de qualidade;

V - acompanhamento e avaliação dos serviços pelo órgão cedente.

Art. 102 O Município, mediante autorização legislativa, poderá realizar o serviço de interesse comum com o Estado, a União ou entidades privadas, bem como através de consórcios com outros municípios. Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 103 Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados pelo Prefeito, observada a política tarifária.

SEÇÃO XV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, e



Art. 106 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, competência da Câmara quanto à administração daqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 108 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de in devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes n

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, c nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos (prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social
b) permuta;
c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imó concessão de Direito Real de Uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrênci esta dispensada por Lei Ordinária.

§ 2º A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas re inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de pré autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienada: condições estabelecidas no parágrafo anterior, desde que haja interesse do Poder Público

Art. 109 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depen avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito media permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dor mediante contrato e dependerá de Lei e concorrência, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o usu concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver int relevante, devidamente justificado.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum some outorgada para finalidades escolares, turísticas ou de assistência social, median legislativa, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, ser precário, por decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (se:

CAPÍTULO IV



41 da Constituição Federal.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Art. 111-A É vedada a nomeação ou contratação de pessoas que se encontrem em condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, como agentes políticos, cargos e empregos de livre provimento, ou comissionados, da Administração Pública direta e indireta do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 94/2012)

Art. 111-C Será exigida a apresentação de certidões negativas da Justiça Estadual e Eleitoral no ato da posse do(a) pretendente a ocupar cargo comissionado no Município de Caçapava. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 107/2018)

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 112 O servidor público municipal da administração direta, autárquica ou indireta, no exercício de mandato eletivo obedecerá às disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

§ 1º Os cargos ou empregos em comissão e as funções de confiança serão preenchidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nas condições previstos em Lei.

Parágrafo excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

§ 2º A Lei reservará percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de seleção.

Parágrafo excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2004

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Parágrafo excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2004

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Art. 113 Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória não paga em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

§ 1º O prazo de validade de concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre outros concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Parágrafos excluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 114 A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesses públicos.



Art. 115 A revisão geral na remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data, sem distinção de índice, assegurada revisão geral anual.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Caput alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

§ 1º A Lei fixará a relação dos valores entre a maior e a menor retribuição dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como retribuição de espécie, pelo Prefeito.

§ 2º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como aos servidores da Câmara Municipal, isonomia de vencimentos e atribuições iguais ou semelhantes dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as diferenças de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento.

§ 5º A remuneração do servidor será de pelo menos um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 6º Os vencimentos são irredutíveis.

§ 7º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, ficando vedado perceber remuneração variável.

§ 8º O décimo terceiro salário terá como base a remuneração integral do servidor em atividade.

§ 9º A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 10 A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, perigosas, na forma da Lei.

§ 11 A remuneração não poderá ser diferente no exercício de funções de igual natureza, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 12 O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 13 A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho em dias úteis.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/1996

§ 14 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 15 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), quando prestados em dias úteis, e de 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, com dias compensados.

Art. 116 O servidor da administração direta, autarquias e fundações públicas que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer tempo, função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou que lhe proporcione limite de despesa superior ao limite de despesa de seu cargo, não poderá ser promovido para cargo de maior remuneração ou limite de despesa superior ao limite de despesa de seu cargo.



anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos disposto no artigo 115, parágrafo 4.º desta Lei Orgânica. (NR)

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 78/2007

Art. 118 *A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio saúde, higiene e segurança.*

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SUBSEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 119 *O direito de greve será exercido nos termos definidos em Lei Federal.*

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SUBSEÇÃO VI DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 120 *A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante específicos, nos termos da Lei Federal.*

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

SUBSEÇÃO VII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 121 *A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio saúde, higiene e segurança.*

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

SUBSEÇÃO VIII DO DIREITO DE GREVE

Art. 122 REVOGADO.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SUBSEÇÃO IX DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 123 REVOGADO.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SUBSEÇÃO X DA ESTABILIDADE

Art. 124 REVOGADO.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SUBSEÇÃO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 *É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto casos, quando houver compatibilidade de horário:*

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico-científico;



DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 REVOGADO.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SUBSEÇÃO XIII DA APOSENTADORIA

Art. 127 O servidor será aposentado de conformidade com seu regime jur

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, es Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos p tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) a com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistér docente ou especialista da educação, com vencimentos integrais, e aos 25 (vinte e mulher, respeitadas as mesmas condições;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) a com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sess mulher, com proventos proporcionais à esse tempo.

§ 1º A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese e sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estab Federal.

SUBSEÇÃO XIV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 128 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data en a remuneração dos servidores em atividade, ficando estendidos aos aposentados quais ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes da tra cargo ou reclassificação do cargo, ou função em que se deu a aposentadoria, na forma d

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Parágrafo Único. O benefício da pensão, por morte, corresponderá à vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, ol disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 129 O Município estabelecerá, por Lei ou convênio, o regime prevede servidores não sujeitos à Legislação Celetista.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009



I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará a cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horas das vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os efeitos serão os mesmos que no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVII DA RESPONSABILIDADE

Art. 131 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativa pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

SUBSEÇÃO XVIII DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Art. 132 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão ser convocados pela Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 133 A receita pública será constituída por tributos, tarifas, prêmios e ingressos.

Parágrafo Único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 134 Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia pela utilização efetiva dos serviços públicos de sua atribuição;

III - contribuições de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuições cobradas de seus servidores para custeio, em benefício do sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão calculados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, até que haja redistribuição,



SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 136 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte
Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrar equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação, independentemente de títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência
houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que
aumentou.

IV - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, dos outros Municípios, de suas autarquias e fund
b) dos templos de qualquer culto;
c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais, das
educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d) sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

V - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreend
patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das e
mencionadas;

VI - utilizar tributos, com efeito, de confisco.

§ 1º A vedação a que se refere o inciso IV, alínea "a", não se aplica a
renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regida:
aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento
tarifas.

§ 2º A contribuição de que trata o artigo 134, inciso IV, poderá se
decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei que a houver instituído ou modifica
aplicando o disposto no inciso III, alínea "b" deste artigo.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou pr
poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 137 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária rela
serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 138 Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissões inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de ber
natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, be



§ 1º O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos da assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto previsto no inciso II também não incidirá sobre a primeira venda de imóvel, feita por participantes da Revolução Constitucionalista de 1932 e da Força Armada Brasileira, para residência própria, desde que o valor não ultrapasse a 200 (duzentos) salários mínimos.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139 Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

V - a arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

VI - a arrecadação do imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

VII - a arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

VIII - a arrecadação do imposto sobre serviço de qualquer natureza, não especificado no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

Art. 140 O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao de cada prestação de contas o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores arrecadados e a entregar e a expressão numérica dos critérios do rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 141 O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que haja dotação orçamentária ou crédito votado pela Câmara Municipal.



ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender a: despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 144 O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de artigo, as autoridades responsáveis pelos órgãos nele referidos remeterão ao Poder informações necessárias.

Art. 145 Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo e Legislativo elaborarão a respectiva programação anual, levando-se em consideração os orçamentos para utilização dos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 146 As empresas públicas e as sociedades de economia mista de controle adequado para que suas despesas não excedam aos recursos obtidos.

Art. 147 O pagamento de despesas regularmente processadas e não inscritas em programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade do ordenador.

Art. 148 O numerário correspondente às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, será repassado, em relação à programação financeira, na Lei Orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/1999

Parágrafo Único. O montante das dotações, anualmente destinado ao Poder Legislativo, corresponderá, na forma que a Lei Ordinária estabelecer, à importância percentual (um por cento) da arrecadação.

Art. 149 As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em contas financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Capítulo III Dos Orçamentos

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com o observância dos preceitos correspondentes das Constituições Federal e Estadual, o Plano Plurianual Orçamentário e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e prioridades para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como os programas de duração contínua e o Projeto de Lei será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) dias antes do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002



orçamentária, na forma estabelecida no artigo 85, "caput".

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município indiretamente, detenha a maioria das ações;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades administração direta ou indireta, a ela vinculadas, bem como os fundos e fundações mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, econômica ou social.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita da Lei.

§ 7º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2002

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/1998

§ 8º O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara até 30 de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2002

Art. 150-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 105/2018).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas com o acréscimo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo terão execução obrigatória, nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento for insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado.



§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal de despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto obtidos.

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em "restos a pagar", os valores orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, verificando no final de cada exercício.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter atemporal de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua natureza.

§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 151 Os projetos de Lei relativos aos Planos Plurianuais, às Diretrizes do Orçamento Anual e créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pelo Conselho Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - tenham como objetivo a correção de erros ou omissões;

II - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de outras fontes de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão admitidas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas à Lei Orçamentária Anual, de qualquer natureza, assinadas por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, legalmente constituídas.

§ 4º A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome com endereço, número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, bem como o número do Título Eleitoral.

§ 5º A emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários para sustentação nos termos regimentais.

§ 6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações em projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente parte cuja alteração é proposta.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar este capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.



- I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os limites orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de tributos a órgãos, fundos ou despesas e a destinação de recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino, pesquisa científica e tecnológica, de conformidade com o artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigos 170, IV, e 218, § 5º da Constituição Federal.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos orçamentários fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundos, instituições dos poderes do Estado, entidades mantidas pelo Poder Público e organizações de direito privado;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro se forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

CAPÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 153 O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e pequenos produtores rurais, tratamento jurídico diferenciado, simplificando as obrigações administrativas, reduzindo suas obrigações tributárias ou eliminando-as, como forma de incentivo, conforme a lei.

Art. 154 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Art. 155 A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores do setor privado e público e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado em suas entidades sindicais, nos conselhos das empresas públicas, nas sociedades de economia mista e nas sociedades de direito privado.



§ 2º Na elaboração da Lei de Zoneamento e na análise das propostas Câmara Municipal poderá ser assessorada pelo Conselho Municipal de Política Urbana e por Lei Ordinária.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1991

§ 3º Poderão apresentar propostas de modificação à Lei de Zoneamento devidamente fundamentadas, o Executivo, o Legislativo e os cidadãos, obedecidas as disposições da Lei Orgânica.

Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1991

TÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 156 A Política Urbana e o Planejamento Municipal, observadas as diretrizes federais e estaduais, têm por finalidade ordenar o Plano de Desenvolvimento Urbano, garantindo a qualidade de vida e a integração da comunidade através de:

- I - execução do Plano Diretor que se constituirá no instrumento básico de planejamento, produção, reprodução, uso e ocupação do solo municipal;
- II - execução da Lei de Zoneamento, que terá como prioridade a correção do crescimento urbano;
- III - execução do Código de Obras e Edificações;
- IV - execução da Lei de Loteamento, visando ao cumprimento de metas e atender a realidade do Município.

SEÇÃO II ORDENAÇÃO DA EXPANSÃO URBANA

SUBSEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 157 O Plano Diretor constitui o instrumento básico para uso adequado do território do Município, assegurando:

- I - o controle do processo de urbanização;
- II - a organização das funções da cidade, abrangendo a habitação, circulação e realização de vida urbana e rural dignas;
- III - a integração urbano-rural, objetivando:
 - a) assegurar o equilíbrio no processo de urbanização e evitar o despovoamento de áreas agrícolas ou pastoris;
 - b) propiciar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;
 - c) orientar a utilização racional dos recursos naturais, com vistas à preservação do ambiente, especialmente quanto à proteção do solo e da água;
 - d) isentar de impostos às cooperativas, estimulando a criação de outras unidades produtivas;
 - e) incentivar e promover as exposições rurais, feiras e outros eventos agropecuários.

SUBSEÇÃO II DO ZONEAMENTO



§ 2º Na elaboração da Lei de Zoneamento e na análise das propostas Câmara Municipal poderá ser assessorada pelo Conselho da Cidade que será criado por Lei.
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 84/2008
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991

§ 3º Poderão apresentar propostas de modificação à Lei de Zoneamento devidamente fundamentadas, o Executivo, o Legislativo e os cidadãos, obedecendo as disposições da Lei Orgânica.

Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1991

SUBSEÇÃO III DO LOTEAMENTO

Art. 159 A Lei de Loteamento, obedecendo diretrizes federais e estaduais aos interesses municipais, assegurará:

I – a implantação de loteamentos populares;
Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

II - a desburocratização das normas de aprovação de novos loteamentos em vários níveis.

§ 1º REVOGADO.
Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

§ 2º Esta Lei deverá atender as mesmas restrições que a Lei de Zoneamento em respeito às suas modificações.

SUBSEÇÃO IV DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 160 O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às obras no território Municipal, considerando os princípios de segurança, funcionalidade, salubridade e estética das construções.

§ 1º O Executivo terá obrigatoriamente um quadro técnico capacitado para executar e aprovar qualquer tipo de construção, compatível com as exigências da Secretaria de Saúde.

§ 2º O Código de Obras e Edificações estará sujeito às mesmas restrições da Lei de Zoneamento, no que diz respeito às possíveis modificações.

§ 3º *Por ocasião de sua aprovação, os projetos arquitetônicos devem ser acompanhados das respectivas anotações de responsabilidades técnicas.*
Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

§ 4º É obrigação do Município prover dotação orçamentária para fornecimento detalhado de moradia econômica à população comprovadamente carente, oferecer assistência técnica de profissional habilitado, na forma da Lei, para execução da obra.

§ 5º O Município poderá optar por convênios com entidade de classe para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º *Todas as obras públicas ou privadas, para uso da população, devem conter detalhes arquitetônicos que facilitem a livre movimentação de portadores de deficiência física, edificações e o mobiliário urbano, conforme normas da ABNT.*

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002



Art. 162 O Município promoverá com a colaboração de conselhos preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do tra

Art. 163 As Escolas Municipais manterão, em seus currículos, programa Ambiental.

Art. 164 O Município deverá se integrar nos planos que tratam da re utilização correta da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 165 O Município tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, evitando-se a extinção de espécies nativas;

II - prevenir e controlar os processos de poluição, erosão e assoreamei monitorar e analisar regularmente os padrões de qualidade da água, do ar e do solo Mun

III - exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação potencialmente causadoras de degradação ambiental, atendendo às normas do Consel Meio Ambiente (CONAMA);

IV - exigir a recomposição do ambiente degradado por conduta ou atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio

VI - promover a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plan objetivando especialmente a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - estabelecer mecanismos institucionais para a participação da coletivi que objetivem a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ar artificial e do trabalho, garantindo ao público o pleno acesso a toda e qualquer informaç questão ambiental.

Art. 166 Os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem protegidos, serão definidos por Leis Complementares e Ordinárias.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 167 As várzeas, matas e serras do território Municipal, ficam se Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 168 Aquele que explorar recursos naturais, inclusive pedreiras, areia fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com soluções técnica órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 169 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja compos regulamentos serão definidos em lei específica." (NR)

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 87/2008

Art. 170 O Executivo deverá efetuar convênios com órgãos competentes | mapeamento do Município, garantindo tecnologia e apoio aos estudos sobre o impacto ar

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 171 Cabe ao Poder Público Municipal, inclusive mediante estím



§ 2º O Executivo deverá celebrar convênios que propiciem a execução de obras residenciais populares.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

§ 3º O Executivo incentivará a formação de cooperativas residenciais.

Art. 172 Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, cuja composição e regulamentos serão definidos em Lei.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 173 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas aos transportes, o Município assegurará:

I - isenção de pagamento de transporte coletivo dentro do território das empresas concessionárias do Município, a todo cidadão que comprovar idade igual ou superior a (sessenta) anos, através da carteira de identidade.

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/1997

II - REVOGADO;

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

III - regulamentação da concessão de passes escolares para estudantes que tenham a obrigatoriedade de estudar em escolas distantes de suas residências.

Art. 174 Será regulamentado por Lei Ordinária o transporte de trabalhadores rurais em estrada Municipal.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 175 O Município adotará medidas com relação ao trânsito regulamentando:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e suas tarifas;
- b) o serviço de táxis e outros, fixando seus respectivos pontos de estacionamento como as tarifas pelos serviços prestados;
- c) os limites da zona de silêncio, locais de estacionamento de veículos especiais do trânsito e tráfego;
- d) a sinalização das vias urbanas e das estradas rurais do Município e fiscalização da sua utilização;
- e) os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida para serem circuladas em vias públicas municipais;
- f) o transporte de material pesado, perigoso e de alto risco de contaminação das águas e do ar, resguardando a saúde e o interesse da população.

Art. 176 O Legislativo deverá através de Lei Ordinária definir normas e diretrizes para a concessão de exploração do transporte coletivo dentro do território municipal.

Art. 177 Poderá o Executivo implantar zonas azuis em todas as zonas da cidade.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social e garantir o pleno emprego.



Art. 179 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada econômica e ambiental que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e outros

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal garantirá o direito à mediante:

I - políticas social, econômica e ambiental que visem ao bem-estar físico, do indivíduo e da coletividade;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da e coletiva.

Art. 180 O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, a de primeiro grau;

II - *serviços hospitalares e Postos de Atendimento de Saúde, cooperando o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico, através de conscientização da população;

V - serviço de assistência à maternidade, à infância, ao idoso, ao trabalhador.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das de saúde que constituem um sistema único.

Art. 181 *O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços saneamento e urbanismo, com base na legislação federal.*

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 182 A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 183 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente locais públicos e de trabalho.

§ 2º *As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente Público, de forma direta e indireta ou através de terceiros.*

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2002

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou instituições privadas com fins lucrativos.



Art. 184 No âmbito da saúde compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - cassar licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou o fechamento do estabelecimento;

II - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, mantendo, em caso necessário, o estoque de vacinas anti-rábica, antiofídica e antitetânica, para pronta utilização;

III - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Art. 185 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelas instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta ou indireta, no âmbito do sistema único nos termos da Constituição Federal, que se organizará em nível do Estado com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no Município por profissional da saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento de Lei dos critérios de repasses das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações de serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade, quanto aos serviços oferecidos;

Art. 186 Compete ao Sistema Único de Saúde nos termos da Lei, as seguintes atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de cada segmento da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

III - a participação na formulação da política e na execução das ações de saúde de caráter básico;

IV - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição de medicamentos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, insumos e hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho, e na relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades com risco à saúde, ao método de controle e aos resultados das avaliações realizadas;



específicas do Município;

VIII - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiência a atenção primária, secundária e terciária de saúde;

IX - a garantia do direito à auto-regulamentação da fertilidade como li homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada indução instituições;

X - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados saúde, na forma da Lei.

Art. 187 Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especiali: atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicida legislação penal.

Art. 188 O Município incentivará e auxiliará os órgãos públicos e entidad de estudo, pesquisa e combate às moléstias cancerígenas, à AIDS (Síndrome da Ir Adquirida) e aos tóxicos, constituídos na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e in atuação científica.

Art. 189 O Município regulamentará todo o processo de coleta e percurso

Art. 190 Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denú saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determina devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º A qualquer trabalhador é garantido requerer a interdição de máqui serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver evidência de risco iminente saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalh empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a elimin

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos e ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas açõ sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 191 O Município garantirá o funcionamento de unidades ter recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica, direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

Art. 192 Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede púb a faculdade de ser assistido religiosa ou espiritualmente por ministro de culto religioso.

Artigo 193 O Município aplicará anualmente na manutenção da saúde, r (catorze por cento) da receita resultante dos impostos, incluindo os recursos p transferências.

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/1999

Art. 193-A O gestor responsável pelo Hospital Nossa Senhora D'Ajuda contas, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara Municipal de Caçapav incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/2023).



§ 3º O gestor responsável deverá apresentar e encaminhar, obrigatoriamente de execução detalhados sobre: (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 112/

I - Balanços financeiros; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica

II - Estatísticas de atendimentos realizados; (Dispositivo incluído pela Orgânica nº 112/2023)

III - Ações de humanização do atendimento em saúde; (Dispositivo incluído à Lei Orgânica nº 112/2023)

IV - Plano e cronograma de investimentos. (Dispositivo incluído pela Orgânica nº 112/2023)

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 194 Cabe ao Poder Público e à comunidade, bem como à família, criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, transtorno de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à educação inclusiva, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de não ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2018)

Art. 195 As empresas e instituições que recebam recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e recreativas, obrigadas a prever o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Art. 196 O Poder Público Municipal, através da Secretaria competente, promoverá, com base no Plano de Assistência Social do Município, programas e projetos organizados e executados e acompanhados, com base nos seguintes princípios:

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002

I - participação da comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração pública municipal, compatibilizando programas e recursos de modo a evitar duplicidade de atendimento.

Art. 197 O Município subvencionará os programas desenvolvidos por organizações assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dedicam aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em Lei, desde que cumprida a finalidade dos serviços de assistência social a que se propõem.

Parágrafo Único. Compete ao Município a fiscalização dos serviços e das entidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 198 Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, cujas funções e regulamentos serão definidos em Lei.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 199 O Município promoverá a defesa do consumidor mediante ações próprias e de medidas de orientação e fiscalização definidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei definirá os direitos básicos dos consumidores, os estímulos à auto-organização de defesa do consumidor, a assistência judiciária e policial



§ 2º O Conselho será composto pelos seguintes órgãos:

I - deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º As atribuições dos órgãos do Conselho Municipal de Proteção ao Cc como as suas competências e composições serão regulamentas por Lei Ordinária.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 201 A educação, como direito de todos e dever do Estado e d ministrada com base no Artigo 205 da Constituição Federal e Art. 237 da Constituição dc Paulo.

Art. 202 As ações educativas, inspiradas nos princípios da liberdade e solidariedade humana convergirão para os seguintes fins:

I - compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, d família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - respeito às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - fortalecimento da Unidade Nacional e da solidariedade internacional;

IV - desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participa bem comum;

V - preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecim permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - difusão, preservação e expansão do patrimônio cultural;

VII - condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de conv política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

VIII - desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da r

Art. 203 O Município, em colaboração com o Estado de São Paulo, resp prioritariamente pelo Ensino Fundamental e Pré-Escolar, só podendo atuar nos níveis quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único. Aqueles que não tiverem acesso ao Ensino Fundam própria são igualmente beneficiários da prioridade estabelecida no "caput".

Art. 204 O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei, é de resp Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, ouvido o Con de Educação e consultada a comunidade educacional para se proceder ao leva necessidades e traçar diretrizes.

Art. 205 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho,



necessidade. (A expressão "através da Secretaria Municipal de Educação" foi declarada pela ADIN Nº 2257485-13.2018.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 104/2018).

Parágrafo Único. *O Poder Público, oferecerá atendimento Especial Municipal de Ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, principalmente com a oferta de Professor de Apoio Especializado de aula, quando devidamente comprovada a necessidade.* (Redação em vigor após inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n 104/2018 dada pela ADIN 13.2018.8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Art. 206 Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação será constituído por representantes da comunidade e do Poder Público Municipal;

Art. 207 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos currículos normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 208 No ensino será estimulada a prática de esportes individuais e o complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único. A prática referida no "caput" levará em conta, sempre que necessário, as necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 209 Poderá haver sessão de uso dos próprios municipais para o funcionamento das entidades de ensino de caráter filantrópico de qualquer natureza, cujas condições serão definidas em Lei.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 210 A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 211 O Município aplicará anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.

Parágrafo Único. A Lei definirá as despesas que se caracterizem como de desenvolvimento do ensino.

Art. 212 O Município publicará através de edital público e enviará ao Legado (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as transferências de recursos destinados à educação naquele período, discriminando-as por finalidade de ensino.

Art. 213 A Educação Municipal será direcionada por princípios que conduzirão:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;



Parágrafo Único - Não será objeto de deliberação qualquer proposição vise à regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias forma complementar ou facultativa, que aspirem a aplicar a ideologia de gênero, o ter orientação sexual. Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 99/2015

Art. 214 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas dirigidos às escolas confessionais ou filantrópicas do Município.

Art. 215 Os recursos públicos municipais destinados à educação deverão utilizados na concessão de ajuda de custos para os que demonstrarem necessidade c forma da Lei Municipal.

Art. 215-A O Secretário Municipal de Educação deverá pi quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara Municipal de Caçapava. (Incluído Lei Orgânica nº 103/2018)

I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena abril, agosto e dezembro; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018)

II - O Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Caça membro da comissão por ele designado, presidirá as audiências públicas; (Incluído pel; Orgânica nº 103/2018)

III - O gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar obrigatoriamente, relatórios de execução detalhados sobre: (Incluído pela Emenda a l 103/2018)

§ 1º Política de formação e valorização dos profissionais da educação. Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018)

§ 2º Programa de Gestão Financeira para os caixas escolares por unid discriminando: capital e custeio. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018)

§ 3º Programa Nacional e Municipal de Alimentação Escolar. (Incluído pel. Orgânica nº 103/2018)

§ 4º Programa e ações da Educação Inclusiva. (Incluído pela Emenda a l 103/2018)

§ 5º Programa e ações da Educação de Jovens e Adultos. (Incluído pela Orgânica nº 103/2018)

§ 6º Programa de trabalho da Educação em Tempo Integral. (Incluído pel Orgânica nº 103/2018)

§ 7º Programa de acesso, permanência e sucesso escolar na Educação I Fundamental, bem como suas listas de espera. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº

§ 8º Plano e cronograma dos investimentos na infraestrutura das unida (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 103/2018)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 216 O Município garantirá à população o pleno acesso às fontes culti no seu território.

Art. 217 O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:



III - planejamento e gestão do conjunto das ações com a participação de representantes da comunidade;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;

VI - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a todos;

VII - descentralização das atividades culturais, estendendo-as aos bairros.

Art. 218 Constituem patrimônio cultural do Município, entre outros, os bens e bens culturais incentivados:

I - as atividades do folclore;

II - as festividades populares;

III - a preservação da memória de pessoas que tenham prestado serviços à cultura ou o desenvolvimento do Município;

IV - os acervos arquitetônicos tombados ou que venham a ser tombados pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal;

V - o acervo histórico arqueológico, geológico, artístico, documental e bibliográfico do Município.

Art. 219 Será criado o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição, competência e atribuições serão fixadas em Lei, ficando assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal.

Art. 220 Cabe à Administração Pública Municipal a guarda e a conservação da documentação oficial, obras e demais registros de valor histórico ou científico, e providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 221 A Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas e eventos relevantes para a cultura municipal.

Art. 222 *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei nº 54/2002.*
Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

SEÇÃO III DO ESPORTE E LAZER

Art. 223 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como diretrizes de política pública.

Parágrafo Único. Dentre as práticas esportivas, o esporte amador terá preferência, sendo assegurado, aos órgãos públicos municipais encarregados de sua administração, recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 224 Para a efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão ser criados todos os órgãos públicos municipais, de modo especial quanto aos Conselhos Municipais de Esporte e Lazer, com dotação orçamentária "pro – honoré".

Parágrafo Único. Serão regulamentados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente Lei, os conselhos:



IV - Conselho Municipal de Saúde;

V - *Conselho Municipal de Política Urbana;*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1991

VI - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

Art. 225 Nas relações do Poder Público e na destinação de recursos orçamentários, terão prioridade:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da Lei, o rendimento;

II - o lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para esportes e o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias para a construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades por portadores de deficiências, pelos idosos e gestantes.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

TÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 226 A ação do Município, no campo da comunicação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa a:

I - *instalação de usinas nucleares e termoeletricas;* Inciso alterado pela Lei Orgânica nº 11/1991 (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DA ADIN Nº 2294224-09.2023.8.26.0000)

II - instalação de novos estabelecimentos penais;

III - instalação de indústrias bélicas;

IV - instalação de indústrias ou comércios que produzam, manipulem, usem ou estoquem material radioativo.



Art. 229 Para efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, dev todos os órgãos públicos municipais, de modo especial quanto aos Conselhos Municipais "pro-honore".

Parágrafo Único. Serão regulamentados, no prazo de 180 (cento e o promulgação da presente Lei, os Conselhos:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Cultura;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Conselho Municipal de Saúde;

V - *Conselho da Cidade,*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 81/2008

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 72/2005

VI - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

VII - *Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 83/2008

VIII - *Conselho Municipal da Habitação.*

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/1995

IX - *Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 91/2009

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2002

X - *Conselho Municipal de Comunicação.*

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/1997

XI - *Conselho Municipal de Segurança.*

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/1997

XII - *Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/2005

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/1997

XIII - *Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Caçapava – CMDMC;*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2004

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/1997

XIV - *Conselho Municipal de Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD;*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2000

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/1997

XV - *Conselho Municipal de Turismo.*

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/1997

XVI - *Conselho Municipal do Idoso.*

Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/1997

XVII - *Conselho Municipal de Esportes;*

Inciso incluído pela Emenda nº. 44/2000



XX – Conselho Municipal dos Direitos Humanos.
Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 80/2008

Art. 230 O Município manterá a composição, organização e competência, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Arquitetônico

Art. 231 O Município deverá tomar a iniciativa para o desenvolvimento de projetos de viabilidade econômico-financeira, necessária à consolidação do disposto no Parágrafo 1º do Art. 293 da Constituição Estadual.

Art. 232 Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as demais disposições em contrário.

Caçapava, 03 de abril de 1990.

Benjamim Alvarenga, Darci Motta, Eduardo Paiva de Souza Lima, João B. José Ferreira da Cunha, José Francisco Galdino de Carvalho, José Maria Lanfredi, José M. José Ramos, José Urzedo da Cruz, Lúcio de Lara Ramalho, Ney Gomes de Oliveira, Vicenir Siliva

**VEREADORES DA CONSTITUINTE MUNICIPAL
1990**

**LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAÚJO
PRESIDENTE**

**OSWALDO DE ALBERNAZ FILHO
1º SECRETÁRIO**

**JUDITE PEREIRA DO CARMO
2ª SECRETÁRIA**

**ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA
RELATOR**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de C

